



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 75.741.348/0001-39

LEI Nº. 1323/2022, de 11 de outubro de 2.022.

SÚMULA: Altera os artigos 28, 70, 71, 74 e 75 da Lei 1.200/2.021, os artigos 31 e 41 e o anexo IV da Lei 1.201/2.021, e os artigos 98 e 109 Lei 1.206/2.021.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º: O artigo 28 da Lei 1.200/2.021 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28 - O Desenvolvimento Institucional e a Gestão Democrática têm como objetivo acompanhar e implementar as diretrizes elencadas no Plano Diretor Municipal de Grandes Rios, e de melhorar os serviços públicos e o atendimento à população, tendo como princípios:

- I - incentivar e fortalecer a participação popular;
- II - implantar o Sistema de Planejamento Integrado;
- III - promover a modernização administrativa e institucional de Grandes Rios;
- IV - promover modernização tributária na Prefeitura para melhorar a arrecadação fiscal e consequentemente os serviços públicos;
- V - garantir o treinamento, reciclagem e a melhoria da qualidade e da produtividade do seu quadro técnico;
- VI - readequar sistema de informação e de Planejamento;
- VII - adequar a estrutura física da Prefeitura Municipal, visando suprir ou minimizar as necessidades tecnológicas e estruturais do Poder Público Municipal;
- VIII - garantir a formação do Conselho Municipal da Cidade”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 75.741.348/0001-39

Art. 2º: O artigo 70 da Lei 1.200/2.021 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 70. O Sistema Municipal de Planejamento será constituído por:

I - Secretaria de Obras, Viação e Serviços Urbanos;

II - Conselho Municipal da Cidade;

III - Sistema de Informações Geográficas”.

Art. 3º: O artigo 71 da Lei 1.200/2.021 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 71. É permitida a criação de um Fundo de Desenvolvimento Municipal (FDM), que terá por finalidade apoiar ou realizar investimentos destinados a concretizar os objetivos, diretrizes, planos, programas e projetos urbanísticos e ambientais, integrantes ou decorrentes deste Plano, em obediência às prioridades nele estabelecidas.

§ 1º O FDM poderá ser criado a critério de oportunidade e conveniência do Poder Executivo Municipal.

§ 2º O FDM será administrado pelo Poder Executivo Municipal.

§ 3º O plano de aplicação de recursos financeiros do FDM será aprovado pelo Conselho Municipal da Cidade (CMC), homologado pelo Prefeito Municipal e encaminhado para aprovação da Câmara Municipal”.

Art. 4º: O *caput* do artigo 74 da Lei 1.200/2.021 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 74. O Conselho Municipal da Cidade (CMC), órgão colegiado de natureza deliberativa e consultiva, será o responsável pelo acompanhamento, controle de implementação e gestão do Plano Diretor Municipal de Grandes Rios”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 75.741.348/0001-39

Art. 5º: Ao artigo 75 da Lei 1.200/2.021 é acrescido o inciso IX, com a seguinte redação:

“IX – analisar e deliberar a aprovação de empreendimentos, com significativo apreço urbanístico e social, cujas restrições impeçam o desenvolvimento urbano, desde que, comprovadamente, não causem impacto ambiental”.

Art. 6º: O artigo 31 da Lei 1.201/2.021 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31. Em edificações para fins comerciais e de serviços localizadas na rua RCS, é dispensável o recuo frontal para o pavimento térreo e 1º e 2º pavimentos, inclusive da parte residencial superior, respeitadas as demais normas de edificação estabelecidas para as RCS.

§ 1º Quando se tratar de lote esquina ou com mais de uma frente, conforme as mesmas disposições do *caput* deste artigo, fica dispensado o recuo lateral que tenha suas faces voltada para a via.

§ 2º As edificações com os fins dispostos no *caput* deste artigo continuarão obrigadas a seguir as demais disposições desta lei e as disposições expressas no Código de Obras quanto aos recuos e áreas de ventilação e iluminação”.

Art. 7º: Ao artigo 98 da Lei 1.206/2.021 021 são acrescidos os §§§ 1º, 2º e 3º, com as seguintes redações:

“§ 1º É terminantemente proibida a construção de fossas sépticas ou sumidouros nos passeios públicos.

§ 2º Os poços e fossas, bem como a disposição de efluentes no solo, atenderão às normas técnicas dispostas neste regulamento e em suas normas técnicas especiais.

§ 3º Para a abertura das fossas referidas no *caput* deste artigo, deverá ser respeitado o afastamento mínimo de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) das divisas com outros lotes, bem como o alinhamento predial”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 75.741.348/0001-39

Art. 8º: O artigo 109 da Lei 1.206/2.021 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 109. Será obrigatória a existência de para-raios, instalados de acordo com as normas técnicas oficiais, nas edificações:

I. Cujo ponto mais alto fique a mais de 15 m (quinze metros) acima do nível do solo;

II. Que ocupem área de terreno, em projeção horizontal superior a 3.000 m² (três mil metros quadrados), quaisquer que sejam as destinações;

III. Nos locais exigidos por lei e normas do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná”.

Art. 9º: O artigo 41 da Lei 1.201/2.021 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41. Em todos os edifícios para uso residencial multifamiliar, comercial e prestador de serviços será facultado a construção de áreas de estacionamento para veículos, sendo que sua execução deverá seguir o Anexo da presente Lei.”

Art. 10: Altera o anexo IV da Lei 1201/2021 tabela de uso e ocupação do solo (RCS).

Art. 9º: Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Grandes Rios, 11 de outubro de 2.022.

ANTONIO RIBEIRO DA SILVA

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 75.741.348/0001-39

ANEXO IV – TABELA DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO (RCS)

RUA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS			
USO			
	PERMITIDO	PERMISSÍVEL	PROIBIDO
HABITACIONAL	H1 H2	H3	H4
SOCIAL E COMUNITÁRIO	E1 E2	E3	
COMERCIAL E DE SERVIÇOS	CS1	-	
INDUSTRIAL	I1	-	
OCUPAÇÃO			
Área Mínima do Lote de Meio de Quadra (m ²)			180
Área Mínima do Lote de Esquina (m ²)			180
Taxa de Ocupação máxima (%)			85
Coefficiente de Aproveitamento			1,5
Número de Pavimentos			4
Altura Máxima (m)			15
Taxa de Permeabilidade Mínima (%)			15
Recuo Frontal Mínimo			3,0
Afastamentos Mínimos		Lateral	1,5
		Fundo	1,5
Testada Mínima do Lote (m)		Meio de quadra	7,5

Notas:

6 - H1: habitação unifamiliar / habitação multifamiliar / H2: habitação unifamiliar em série / H3: habitação de interesse social / H4: habitação transitória / E1: equipamento comunitário local / E2: equipamento comunitário municipal / E3: equipamento comunitário de impacto / CS1: comércio e serviço vicinal / comércio e serviço de centralidade / I1: indústria caseira / indústria incômoda / indústria nociva / indústria perigosa;

7 - É dispensado o recuo frontal e o recuo lateral com face voltada para via até o 2º pavimento nas edificações desta zona (RCS) destinadas para fins comerciais e de prestação de serviços;

8 - Na construção de residências, acompanhar a lei.